



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Câmara Munic. de Santana da Vargem

Ofício nº 9431/2016 – SEC/ 2ª Câmara

Folha N.º 0256

Belo Horizonte, 9 de junho de 2016.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de nº **958867** – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem - exercício de 2014, comunico-lhe a **intimação** de V.Exa., concedendo-lhe nova vista dos autos para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, possa promover o reenvio do módulo de acompanhamento do SICOM, referente ao mês de dezembro de 2014, conforme solicitado.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **216873893**.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 7:00 às 18:00 h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 2ª Câmara, sendo que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Cientifico-lhe que, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas deverão ser integralmente substituídas no Sicom, obedecendo a ordem sequencial, mediante adoção dos procedimentos de substituição disponíveis no Portal do Sicom (ícone “Substituição de PCA), nos termos da IN 3/2014. As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) deste ofício aos autos.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Vitor Donizetti Siqueira
Prefeito do Município de Santana da Vargem

amlf



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 0257

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 9436/2016 – SEC/ 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de junho de 2016.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de **nº 958867** – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem - exercício de 2014, comunico-lhe a **intimação** de V.Exa., concedendo-lhe nova vista dos autos para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, possa promover o reenvio do módulo de acompanhamento do SICOM, referente ao mês de dezembro de 2014, conforme solicitado.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **216873893**.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 7:00 às 18:00 h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 2ª Câmara, sendo que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Cientifico-lhe que, caso a defesa apresentada impacte as remessas mensais consolidadas, essas deverão ser integralmente substituídas no Sicom, obedecendo a ordem sequencial, mediante adoção dos procedimentos de substituição disponíveis no Portal do Sicom (ícone “Substituição de PCA), nos termos da IN 3/2014. As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) deste ofício aos autos.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Vitor Donizetti Siqueira
Prefeito do Município de Santana da Vargem

amlf



Processo nº: 958867

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **20/6/2016**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referente aos ofícios nº **9431** e **9436/2016**, desta unidade.

Angela Maria Lopes de Figueiredo
Angela Maria Lopes de Figueiredo
TC - 1162-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR		0
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		IRE		
Num.Ofício: 9431/2016	Proc./Doc.: 958867		17 JUN. 2016	
Destinatario: VITOR DONIZETTI SIQUEIRA		PAIS / PAYS		
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR		0
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AIRE		
Num.Ofício: 9436/2016	Proc./Doc.: 958867		17 JUN. 2016	
Destinatario: VITOR DONIZETTI SIQUEIRA		PAIS / PAYS		
Endereço: RUA DOMINGOS VIEIRA DE LIMA - 60 - CENTRO 37195000 - SANTANA DA VARGEM - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
Mat.: 11620		EMS		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Angela Maria Lopes de Figueiredo</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 14/06/16		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM. LIGIBLE DU RÉCEPTEUR				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Rodrigo Salomoni</i> Mat.: 415.426-8 CENTRO II			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS				
75240203-0	FC0483 / 16			114 x 186 mm

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL Tipo De Remessa: AM [Exibir Relatório](#)

Remessas Atuais: Sim



1 de 1 100% Localizar | Avançar



Município: 3158300 - Santana da Vargem Exercício: 2014
 Data e Hora de Geração: 03/08/2016 10:02:33
 Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL, Tipo de Remessa: AM, Remessas Atuais: Sim

Remessas

Cód. Controle	Tipo Remessa	Exercício	Mês Referência	Órgão Envio	Data Recebimento	Atual	Download
569190458	AM	2014	1	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:11:20	Sim	ZIP
569195346	AM	2014	2	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:16:53	Sim	ZIP
569199855	AM	2014	3	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:22:23	Sim	ZIP
569202258	AM	2014	4	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:27:45	Sim	ZIP
569203066	AM	2014	5	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:31:41	Sim	ZIP
569205462	AM	2014	6	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:34:41	Sim	ZIP
569207352	AM	2014	7	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:41:39	Sim	ZIP
569211037	AM	2014	8	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:46:41	Sim	ZIP
569213822	AM	2014	9	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:52:07	Sim	ZIP
569215759	AM	2014	10	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 10:56:20	Sim	ZIP
569220166	AM	2014	11	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	23/03/2015 11:04:25	Sim	ZIP
646020562	AM	2014	12	02 - PREFEITURA MUNICIPAL	07/07/2016 11:46:02	Sim	ZIP
Total de Remessas							12

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.



Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 0960


Processo nº 958867

**TERMO DE CERTIFICAÇÃO
e
ENCAMINHAMENTO**

Certificamos que, de acordo com informação obtida junto ao sistema *SICOM CONSULTA* disponível no sitio do TCEMG, o Sr. Vitor Donizetti Siqueira, Prefeito do Município de Santana da Vargem, manifestou-se conforme fl. 147.

Em cumprimento ao despacho de fls. 143, encaminhamos os presentes autos à 1ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Secretária da 2ª Câmara, 04 de agosto de 2016


Ângela Maria Lopes de Figueiredo
TC 1162-0


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Santana da Vargem	Exercício:	2014
Nº do Processo:	958867		

Introdução a análise de defesa eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, exercício de 2014, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pelo Sr. Relator, fl. 25, para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada, fls. 28/126.

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial, fls. 3v/04v, sintetizada na fl. 11, foi efetuada a presente análise, nos termos da Resolução nº 4/2009, cuja conclusão nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem, exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

DCEM/CACGM, em 23/05/2017


Myriam de Andrade Ferreira
Analista de Controle Externo
TC nº 2487-0



Município: Santana da Vargem
Nº do Processo: 958867

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014 foi aprovada sob o nº 1338

Receita e Despesa Orçada: 13.222.026,16

2.1 - Créditos Suplementares

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B - A)
Lei Orçamentária Anual	1338	24/12/2013	25,00	3.305.506,54	2.991.768,30	
Lei de Alteração do Percentual da LOA	1371	11/12/2014		1.322.202,62	0,00	
Total autorizado na LOA				4.627.709,16	2.991.768,30	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	001358	13/08/2014		20.000,00	20.000,00	0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	2.823.761,86
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	188.006,44
Total Aberto por Origem	3.011.768,30

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).


 Município: Santana da Vargem
 N.º do Processo: 958867

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis

2.4.1 - Excesso de Arrecadação

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B - A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (C)	Execução Orçamentária / Despesa Empenhada (D)	Execução Orçamentária / Saldo (C - D)
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	96.094,63	0,00	0,00	1.317.877,07	1.296.835,48	21.041,59
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	8.904,21	0,00	0,00	149.156,76	159.489,48	-10.332,72
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	832.820,86	1.117.766,80	284.945,94	1.196.369,40	1.196.369,40	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	358.325,00	30.000,00	0,00	51.922,01	39.574,43	12.347,58
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.255.000,00	1.474.134,53	219.134,53	1.410.725,20	1.410.725,20	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	67.476,89	80.000,00	12.523,11	125.885,30	121.444,22	4.441,08
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	336,69	336,69	0,00	396,80	396,80	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	25.255,54	26.000,00	744,46	27.515,24	25.475,52	2.039,72
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	319.606,57	211.028,65	0,00	970.965,31	970.486,71	478,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santana da Vargem	Exercício: 2014
Nº do Processo: 958867	
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais	

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Santana da Vargem
Nº do Processo: 958867

Exercício: 2014

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Desenvolvimento Social e Combate a Fome, relativos a Transferências do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV, Programa Brasil Carinhoso, destinado à Assistência Social no Município e fixados através da Portaria MDS 134, de 28/11/2013, fls. 114/116.

13) Decreto nº 96 de Crédito Especial no valor de R\$333,69

Origem dos recursos: excesso de arrecadação oriunda de Transferência de Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, fl. 117.

14) Decreto nº 107 de Crédito Especial no valor de R\$26.000,00

Origem dos recursos: excesso de arrecadação oriunda da Transferência de Recursos do FNDE, relativos a Transferências Diretas do Programa Brasil Carinhoso, destinado a apoio de funcionamento de creches, fls. 118/119.

15) Decreto nº 123 de Crédito Suplementar no valor de R\$953.813,72.

Único de natureza de Crédito Suplementar que por equívoco do setor contábil, foi cadastrado indevidamente como tendo por fonte de recursos o excesso de arrecadação. Referido crédito teve seus recursos oriundos de anulação de dotação.

Diante desta constatação, retificaremos o registro e procederemos ao reenvio do Sicom Módulo Acompanhamento Mensal.

A defesa cita ainda a Consulta nº 873706 de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão onde concluiu que nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real, mantendo a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado.

ANÁLISE:

Em virtude da alteração da fonte de recursos do Decreto nº 123 de "excesso de arrecadação" para "anulação de dotações", os créditos suplementares/especiais abertos sem recurso teve seu valor alterado de R\$3.154.056,55 para R\$2.441.586,47.

Contudo, após análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, verificou-se que o "excesso de arrecadação" previsto não se concretizou.

Assim, tendo em vista o teor da Consulta nº 873706 respondida por este TCEMG, entende este Órgão Técnico, poder desconsiderar a irregularidade quanto ao descumprimento do disposto no artigo 43 da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Santana da Vargem	Exercício:	2014
Nº do Processo:	958867		

Em 23/05/17, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

BARTOLOMEU JOSÉ HONORATO DA SILVA

Coordenador

TC 1566-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 0267

PROCESSO N.º: 958.867

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SANTANA DA VARGEM

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

RESPONSÁVEL: VITOR DONIZETTI SIQUEIRA

COMPETÊNCIA: COLEGIADO DA SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos a esse Órgão Ministerial, para manifestação.

A seguir, conclusos.

Tribunal de Contas, em 24/05/2017.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 958.867
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem
Exercício: 2014
Responsável: Vitor Donizetti Siqueira (Prefeito Municipal à época)
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o gestor responsável à época apresentou a defesa de fl. 28 a 42.
3. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame de fl. 150 a 153.
4. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em epígrafe:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

5. Em relação ao escopo foi identificada a abertura de créditos suplementares / especiais no valor de R\$3.154.056,55, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art.

¹Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

12. Nesse cenário, a LRF proíbe, em seu art. 22, I a V, a prática de alguns atos que acarretam acréscimos às despesas com pessoal, caso os gastos alcancem o **limite prudencial**, fixado em 95% dos limites legais:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

13. Dessarte, essas vedações incidem caso a **despesa total com pessoal** alcance 57% da RCL (95% do limite legal de 60%), bem como nas hipóteses de as despesas com pessoal dos Poderes Executivo ou Legislativo ultrapassarem, isoladamente, 51,30% e 5,7% da RCL, respectivamente, o que corresponde a 95% dos tetos legais de 54% e 6%.

14. Some-se a isso que, ao estabelecer as medidas destinadas ao controle dos gastos com pessoal, a LRF, em seu art. 59, atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para **alertar** seus jurisdicionados nos casos em que o montante de **despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite** (60% da RCL), o que corresponde a **54% da RCL**:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

[...]

§ 1º Os **Tribunais de Contas alertarão os Poderes** ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



municípios cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CR).

24. Acrescente-se que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 956.475/RJ, relatado pelo Ministro Celso de Mello, ressaltou o caráter vinculante do direito à educação infantil, destacando que os municípios não detêm discricionariedade suficiente para deixar de cumprir as obrigações referentes ao ensino previstas na Constituição da República:

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
 – **A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e, também, o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).**

– Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

– **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.**

– **Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.**

– Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revela-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de 2014, referentes à universalização da educação infantil para as crianças de quatro a cinco anos de idade até 2016, à elevação da taxa de alfabetização de crianças com mais de 15 anos até o exercício de 2015 e à elaboração de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública, com adoção do piso salarial nacional como referência, até o ano de 2016.

PNE – Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

PNE – Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

PNE – Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

29. Além disso, foi ressaltada a necessidade de se estimular a adaptação das peças orçamentárias municipais ao PNE. Isso porque as normas que compõe o modelo orçamentário brasileiro – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – são instrumentos de planejamento governamental, motivo pelo qual devem assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, para que a plena execução seja viabilizada.

30. Nesse sentido, dispõe a Lei federal n.º 13.005, de 2014:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

31. Logo, consideramos imprescindível a recomendação, por este Tribunal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a necessidade de se atentar para o planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a **garantir o cumprimento das metas no PNE**, alertando-o de que, **em 2017, deverão ter sido alcançadas as mencionadas Metas n.ºs 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de**



Câmara Municipal e Autarquia
Folha N.º 0272



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional.

32. Outrossim, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados quanto à necessidade de serem compatibilizadas as peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme, insista-se, previsto no art. 10 da Lei federal n.º 13.005, de 2014.

33. Por fim, assevere-se que, na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o mero cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento às obrigações referentes à educação previstas na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação, tendo em vista que o prazo para a implementação das Metas n.ºs 1, 9 e 18 do PNE expirou no exercício de 2016.

34. Por fim, aderimos à recomendação sugerida pela Unidade Técnica à fl. 05 e fl.150 para que o Prefeito, nos próximos exercícios, realize o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do art. 16, §1º, da LRF.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações realizadas**.

36. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958.867**

Município: Santana Da Vargem
Procedência: Prefeitura Municipal Santana da Vargem
Exercício: 2014
Responsável: Vitor Donizetti Siqueira
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2-v a 23, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor, Sr. Vitor Donizetti Siqueira, que se manifestou às fls. 28 a 128, 132 a 137 e 147, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 149 a 153, concluindo pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 156 a 160, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em análise, sem prejuízo das recomendações realizadas.

É o relatório, no essencial.

Tribunal de Contas, em 28/8/2017.



GILBERTO DINIZ
Relator

GD11/GD4

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 14/09/2017

Willees 1983.3
TC

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 14/12/2017

Willees 1983.3



Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: 07/07/2016 - 11:46:02 - AM - 12/2014

Data e Hora de Geração: 01/08/2017 11:53:46

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Período: Anual

Alterações Orçamentárias do Decreto

Detalhes do Decreto

Número do Decreto: 123 Data do Decreto: 15/12/2014 Tipo do Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar

Leis Vinculadas

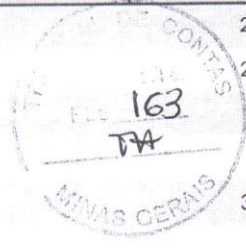
Tipo de Lei	Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado	Percentual
LOA - Lei Orçamentária Anual / Suplementação	1338	24/12/2013	-	25,00%
Total			-	

Origens de Recurso

Origem de Recurso	Valor Aberto
3 - Anulação de Dotações	953.813,72
	953.813,72

Tipo da Alteração	Fonte de Recurso	Classificação da Despesa	Valor da Alteração
Acréscimo	100	02.02011.04.122.0402.2001.3.1.90.11.100	9.340,80
		02.02011.04.122.0402.2001.3.1.90.13.100	2.365,64
		02.02011.04.122.0402.2002.3.1.90.11.100	2.264,40
		02.02011.04.122.0402.2002.3.3.90.33.100	427,26
		02.02011.04.122.0402.2002.4.4.90.52.100	4.790,00
		02.02031.04.061.0402.0001.3.3.90.36.100	1.368,12
		02.02031.04.122.0402.0005.3.3.70.41.100	5.015,12
		02.02031.04.122.0402.2005.3.1.90.04.100	1.967,62
		02.02031.04.122.0402.2005.3.1.90.11.100	32.157,90
		02.02031.04.122.0402.2005.3.1.90.13.100	28.281,90
		02.02031.04.122.0402.2005.3.3.90.30.100	30,77
		02.02031.04.122.0402.2005.3.3.90.36.100	2.052,18
		02.02031.04.122.0402.2005.3.3.90.39.100	15.893,87
		02.02031.04.122.0402.2005.3.3.90.93.100	8.066,00
		02.02031.04.331.0402.2006.3.3.90.47.100	16.872,51
		02.02031.06.181.0402.0007.3.3.90.36.100	1.368,12
		02.02031.06.181.0402.0007.3.3.90.39.100	220,00
		02.02031.06.181.0402.0008.3.3.90.39.100	252,97
		02.02031.28.272.0000.0010.3.1.90.01.100	1.180,49
		02.02031.28.272.0000.0010.3.1.90.03.100	14.104,37
		02.02031.28.846.0000.0011.3.2.90.21.100	1.936,77
		02.02031.28.846.0000.0011.4.6.90.71.100	4.335,00
		02.02041.04.122.0402.2008.3.1.90.11.100	9.826,03
		02.02041.04.122.0402.2008.3.1.90.13.100	4.603,17
		02.02051.04.122.0402.2010.3.1.90.04.100	28.374,39
		02.02051.04.122.0402.2010.3.1.90.11.100	60.988,08
		02.02051.04.122.0402.2010.3.1.90.13.100	15.957,67

Tipo da Alteração	Fonte de Recurso	Classificação da Despesa	Valor da Alteração
Acréscimo	146	02.02061.12.365.1202.2108.3.1.90.13.146	1.559,87
	Total por Fonte de Recurso		7.823,57
	147	02.02061.12.361.1221.2024.3.3.90.39.147	15,20
	Total por Fonte de Recurso		15,20
	148	02.02071.10.301.1003.2030.3.1.90.04.148	27.732,33
		02.02071.10.301.1003.2030.3.1.90.11.148	22.708,83
		02.02071.10.301.1003.2030.3.1.90.13.148	5.194,51
		02.02071.10.301.1003.2030.3.3.90.39.148	55,57
		02.02071.10.301.1003.2032.3.3.90.36.148	31.457,65
		02.02071.10.301.1003.2032.3.3.90.39.148	27,09
		02.02071.10.301.1003.2033.3.1.90.11.148	1.283,52
		02.02071.10.301.1003.2033.3.3.90.36.148	5.819,43
		02.02071.10.301.1003.2033.3.3.90.39.148	84,08
		02.02071.10.301.1003.2034.3.1.90.11.148	2.659,57
		02.02071.10.301.1003.2034.3.1.90.13.148	611,40
02.02071.10.301.1003.2034.3.3.90.39.148		3,84	
Total por Fonte de Recurso		97.637,82	
150	02.02081.08.243.0801.2041.3.3.50.43.150	310,00	
	02.02081.08.243.0802.1007.3.1.90.04.150	1.958,93	
	02.02081.08.243.0802.1007.3.3.90.39.150	1.152,79	
	02.02081.08.244.0001.2042.3.1.90.11.150	1.601,28	
	02.02081.08.244.0001.2042.3.1.90.13.150	454,12	
	02.02081.08.244.0801.2043.3.1.90.04.150	11.096,28	
	02.02081.08.244.0801.2043.3.1.90.11.150	12.193,50	
	02.02081.08.244.0801.2043.3.1.90.13.150	2.949,00	
	02.02081.08.244.0801.2043.3.3.90.14.150	646,25	
	02.02081.08.244.0801.2043.3.3.90.39.150	1.338,01	
Total por Fonte de Recurso		33.700,16	
154	02.02071.10.301.1003.2037.3.1.90.11.154	3.531,64	
	02.02071.10.301.1003.2037.3.1.90.13.154	807,84	
Total por Fonte de Recurso		4.339,48	
Total			953.813,72
Redução	100	02.02011.04.122.0402.2002.3.1.90.13.100	431,72
	02.02011.04.122.0402.2003.3.3.90.30.100	1.029,81	
	02.02031.04.062.0402.0002.3.3.90.36.100	6.700,00	
	02.02031.04.122.0402.0006.4.6.90.91.100	200,00	
	02.02031.04.122.0402.2004.3.1.90.11.100	932,16	
	02.02031.04.122.0402.2005.3.3.90.14.100	15,25	
	02.02031.04.122.0402.2005.3.3.90.33.100	2,20	
	02.02031.06.181.0402.0007.3.3.90.30.100	62,80	
	02.02031.06.181.0402.0008.3.3.90.30.100	1.053,37	
	02.02031.06.181.0402.0009.3.3.90.30.100	200,00	
	02.02041.04.122.0402.2007.3.1.90.11.100	464,10	
	02.02041.04.122.0402.2008.3.1.90.04.100	1.200,00	
02.02041.04.122.0402.2008.3.3.90.33.100	1,00		



Tipo da Alteração	Fonte de Recurso	Classificação da Despesa	Valor da Alteração
Redução	123	02.02071.10.301.1003.2101.3.3.90.39.123	7,09
	Total por Fonte de Recurso		2.005,42
	124	02.02051.15.451.1502.1516.4.4.90.51.124	82.359,33
	Total por Fonte de Recurso		82.359,33
	129	02.02081.08.243.0801.0020.3.1.90.11.129	35.840,71
		02.02081.08.243.0801.0020.3.1.90.13.129	0,55
		02.02081.08.243.0801.0020.3.3.90.30.129	143,92
		02.02081.08.243.0801.2040.3.3.50.43.129	1.216,20
		02.02081.08.243.0802.1008.3.3.90.30.129	414,08
		02.02081.08.244.0801.1009.3.3.90.14.129	38,75
Total por Fonte de Recurso		37.654,21	
	142	02.02081.08.244.0801.2044.3.1.90.04.142	24.475,00
		02.02081.08.244.0801.2044.3.3.90.14.142	3,75
		02.02081.08.244.0801.2044.3.3.90.30.142	388,45
Total por Fonte de Recurso		24.867,20	
	144	02.02061.12.306.1201.2015.3.3.90.30.144	3.463,66
		02.02061.12.306.1201.2016.3.3.90.30.144	3.941,43
		02.02061.12.306.1201.2017.3.3.90.30.144	2.475,66
Total por Fonte de Recurso		9.880,75	
	145	02.02061.12.361.1202.2021.3.3.90.30.145	14.538,77
Total por Fonte de Recurso		14.538,77	
	146	02.02061.12.365.1202.2108.3.1.90.11.146	7.480,68
Total por Fonte de Recurso		7.480,68	
	147	02.02061.12.361.1221.2024.3.3.90.30.147	9.375,97
		02.02061.12.361.1221.2024.3.3.90.36.147	78,00
Total por Fonte de Recurso		9.453,97	
	148	02.02071.10.301.1003.1515.4.4.90.51.148	53.341,77
		02.02071.10.301.1003.2030.3.3.90.30.148	2.131,41
		02.02071.10.301.1003.2032.3.1.90.04.148	9.242,85
		02.02071.10.301.1003.2032.3.1.90.13.148	985,33
		02.02071.10.301.1003.2033.3.1.90.13.148	19.404,30
Total por Fonte de Recurso		85.105,66	
	150	02.02071.10.301.1003.1005.3.3.90.14.150	68,75
		02.02071.10.301.1003.1005.3.3.90.30.150	43,89
		02.02071.10.301.1003.2035.3.1.90.11.150	1.926,00
		02.02071.10.301.1003.2035.3.1.90.13.150	223,25
		02.02071.10.301.1003.2035.3.3.90.39.150	46,60
		02.02081.08.243.0802.1007.3.1.90.11.150	1.475,17
		02.02081.08.244.0801.0016.3.3.50.43.150	6.000,00
		02.02081.08.244.0801.0017.3.3.50.43.150	700,00
		02.02081.08.244.0801.2043.3.3.90.30.150	4.514,80
		02.02081.08.244.0801.2043.3.3.90.32.150	5.631,65
		02.02081.08.244.0801.2043.3.3.90.36.150	0,02
		02.02081.08.244.0801.2043.3.3.90.48.150	954,71
		Total por Fonte de Recurso	



Município: 3158300 - Santana da Vargem

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 23/08/2017 10:08:21

Crerios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos, Mês Até: Dezembro

Exercício: 2014

Receitas e Despesas por Fonte de Recurso

Recursos do Exercício Corrente

Fonte de Recurso	Saldo Inicial da Fonte (A)	Receita Arrecadada (B)	Despesa Fixada (C)	Créditos Adicionais (D)	Despesa Atualizada (C + D)	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada
-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - Recursos Não Vinculados	1.631.302,91	7.752.400,66	4.978.436,00	241.620,29	5.220.056,29	5.075.832,46	5.021.701,78
Subtotal	1.631.302,91	7.752.400,66	4.978.436,00	241.620,29	5.220.056,29	5.075.832,46	5.021.701,78
2 - Vinculados à Educação	0,00	799.544,63	1.349.900,00	(32.022,93)	1.317.877,07	1.296.835,48	1.293.658,68
Subtotal	0,00	799.544,63	1.349.900,00	(32.022,93)	1.317.877,07	1.296.835,48	1.293.658,68
3 - Vinculados ao FUNDEB	118.971,64	1.443.961,73	1.286.264,96	99.608,41	1.387.873,37	1.482.688,08	1.482.688,08
119	(1.084,56)	0,00	193.700,00	(155.833,00)	37.867,00	30.417,46	30.417,46
Subtotal	117.887,08	1.443.961,73	1.481.964,96	(56.224,59)	1.425.740,37	1.513.105,54	1.513.105,54
4 - Convênios Vinculados à Educação	55.332,42	1.032.820,86	200.000,00	996.369,40	1.196.369,40	1.196.369,40	897.469,40
143	1.646,64	336,69	0,00	396,80	396,80	396,80	396,80
144	4.865,77	44.388,00	56.880,00	(8.442,75)	48.437,25	51.582,93	51.582,93
145	15.368,37	55.564,16	70.800,00	(14.538,77)	56.261,23	55.767,23	54.267,18
146	0,00	25.255,54	0,00	27.515,24	27.515,24	25.475,52	25.475,52
147	20.110,40	115.882,03	137.700,00	(8.888,77)	128.811,23	123.851,23	122.267,56
Subtotal	97.323,60	1.274.247,28	465.380,00	992.411,15	1.457.791,15	1.453.443,11	1.151.459,39
102	(2.903,67)	1.757.359,09	2.921.700,00	247.706,97	3.169.406,97	3.215.054,87	3.202.851,11
Subtotal	(2.903,67)	1.757.359,09	2.921.700,00	247.706,97	3.169.406,97	3.215.054,87	3.202.851,11
112	1.276,83	28.240,54	30.000,00	(10.704,35)	19.295,65	15.469,76	15.469,76
123	60.970,90	358.325,00	30.000,00	21.922,01	51.922,01	39.574,43	39.574,43
148	82.447,33	905.190,57	540.864,00	430.101,31	970.965,31	970.486,71	963.763,71



Município: 3158300 - Santana da Vargem

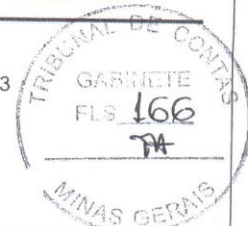
Exercício: 2014

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Data e Hora de Geração: 03/08/2017 12:32:33

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/01/14 10:59:10 - IP - 2014

Período: Anual



Movimentação da Dotação Orçamentária

Classificação da Despesa

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL
 Unidade Orçamentária: 02061 - SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP. E LAZER
 Função: 12 - Educação
 Subfunção: 361 - Ensino Fundamental
 Programa: 1202 - ATENDIMENTO A EDUCACAO BASICA
 Ação: 2023 - FNDE - PAR - TRANSPORTE ESCOLAR *FNDE*
 Subação: -
 Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
 Fonte de Recurso: 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação
 Valor Inicial: 0,00

Tipo Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
Acréscimo	3	02/01/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	001333 - 02/01/2014	2 - Excesso de Arrecadação	652.060,00
Total						652.060,00

Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
4.4.90.52.27 - VEÍCULOS DIVERSOS	652.060,00
Total (D)	652.060,00

Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
Valor Inicial (A)	0,00
Total Acréscimo (B)	652.060,00
Total Redução (C)	0,00
Despesa empenhada (D)	652.060,00
Saldo da dotação (E = A + B - C - D)	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

EMPENHOS 172 E 173